

PARECER

Para a análise desta Procuradoria, tem-se o seguinte requerimento, formulado pela Senhora Vereadora NEIDE QUEIROZ DE FEITAS e pelos senhores Vereadores NEY GIBSON FERREIRA PIRES, FRANCISCO CARLOS DE FREITAS CAVALCATNE, FRANCISCO EVANDRO DE FREITAS CAVALCANTE e JOÃO PAULO SILVA DANTAS.

“Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para investigar os fortes indícios de cometimento de fraude no fornecimento de alimentação escolar proveniente da LICITAÇÃO 13.014/2021, para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO À EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS: PNAE – FUNDAMENTAL, PNAC-CRECHE, PNAP-PRÉ-ESCOLA, EJA, QUILOMBOLAS, MAIS EDUCAÇÃO-FUNDAMENTAL E ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE AQUIRAZ”.

Pois bem.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a CPI é um instrumento da minoria, que, para sua válida instauração, exige o requerimento de 1/3 dos membros da Casa, um fato determinado a ser investigado e um tempo limitado de funcionamento (art. 58, § 3º).

No caso, o requerimento mostra-se subscrito por 05 (cinco) parlamentares e há um fato específico a ser investigado.

A delimitação do tempo deve ser definida pela soberana decisão do Plenário.

Ante o exposto, do ponto de vista jurídico, o requerimento mostra-se alinhado com a Constituição da República de 1988.

É o parecer.

Aquiraz, 13 de outubro de 2022.


George da Silva Santos

Procurador da Câmara